



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÊ

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº MP: 08.2023.00149284-0
SAJ nº 0800007-39.2023.8.06.0121/0

Ao primeiro dia (01) do mês de Julho, do ano de 2024, no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça de Massapê/CE, de um lado o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, Titular deste Órgão de Execução, com atribuições na Defesa da Saúde Pública, do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; e, do outro, o **Sr. Paulo Ricardo Gomes Alves, brasileiro, casado, Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Massapê/CE, portador do CPF nº 439.039.833-49 e do RG 181722689 - SSP/CE, Telefone: (88) 9 9418-9376, residente e domiciliado à Rua JOÃO SIJEFREDO ARRUDA, 121, TAMANDUÁ, MASSAPÊ/CE, CEP: 62.140-000, devidamente representado por seu Advogado Dr. João Victor Sousa Albuquerque (OAB/CE nº 46.784), com endereço profissional/funcional à Rua José Pontes, 100, Centro, Massapê/CE, e-mail: joaovictoralb7@outlook.com, Telefone: (88) 9 9420-9801, doravante designado de Compromissário, diante do contido nos autos, que constatou a dilapidação do patrimônio público pelo Compromissário, gerando a obrigação de ressarcimento no valor de R\$ 5.787,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais), devidamente atualizado monetariamente, referente ao débito a ele imputado em virtude da prática de ato doloso de improbidade administrativa, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Massapê/CE (exercício financeiro de 2005), bem como:**

Considerando a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos;

Considerando a redação do art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, que estimula resolução de conflitos por métodos consensuais;

Considerando a Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÉ

de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

Considerando a Resolução 179/2017 do CNMP, que autoriza a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

Considerando o que dispõe o art. 33 da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, autorizando o Ministério Público a firmar compromissos de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela lesão aos direitos ou interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos;

Considerando o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, autorizando a celebração de Acordo de Não Persecução Cível nos casos de improbidade administrativa;

Considerando a Resolução nº 068/2020 – OECPJ, que disciplina o Acordo de Não Persecução Cível no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará;

Considerando que as condutas praticadas se enquadram nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);

Considerando as sanções dos arts. 12, inciso II, que seriam aplicáveis à espécie ao caso:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direto ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Considerando a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário como consequência do proceder ímprobo do art. 10 da Lei 8.429/1992, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.407.862/RO;

Considerando que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais



MPCE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÉ

responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

Considerando que o interesse público é atendido por esta pactuação, haja vista: (i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível; (ii) preservar a higidez do sistema cível, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por sentença, em ação judicial, promovendo, ainda assim, solução eficiente ao caso; (iii) observar as legislações pertinentes e as orientações do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Ceará.

Resolvem firmar Acordo de Não Persecução Cível, com base no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992, nos termos a seguir.

Cláusula Primeira – Admissão dos fatos:

1.1. O **Compromissário** admite que causou prejuízo de R\$ 5.787,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais), com relação ao exercício financeiro de 2005, quando exerceu o cargo/função de Presidente da Câmara Municipal de Massapê/CE, detectado a partir das irregularidades evidenciadas no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 2005.MAS.TCE.11698/06, incorrendo em ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

1.2. O **Compromissário** está ciente de que a assinatura deste termo não afasta as demais responsabilidades legais pelos fatos e que não importa, automaticamente, em reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os pactuados, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução 068/2020 – OECPJ.

Cláusula Segunda – Condições Principais:

2. O **Compromissário**, representado por seu Advogado obriga-se ao:

I – Ressarcimento ao Erário do Município de Massapê/CE:

2.1. Pagamento, a título de reparação aos prejuízos causados aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução 068/2020 – OECPJ, da



MPCE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÊ

quantia de R\$ 5.787,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais), devidamente atualizados/corrigidos monetariamente, pelo IPCA (IBGE) – conforme calculadora do cidadão do BANCO CENTRAL DO BRASIL¹.

2.1.1. O valor atualizado total do débito (R\$ 5.787,00) é o de R\$ 15.735,15 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos);

2.1.2. A data de início considerada para a correção monetária foi a de 12/2005;

2.2. O valor do débito será ressarcido ao Município de Massapê/CE do seguinte modo:

2.2.1. A quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser expedido pelo setor com atribuição do Município de Massapê/CE, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias;

2.2.2. O pagamento será realizado: em em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 437,08, conforme definido na audiência de celebração do presente acordo;

2.2.3. Após a devida homologação judicial, será requisitado à Procuradoria-Geral do Município de Massapê/CE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, expeça o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente ao mês posterior da pactuação, e, que, em razão da escolha a opção de parcelamento, informar-se-á que deverá expedir um DAM mensalmente para o respectivo valor acordado, encaminhando-o, logo após, por meio eletrônico, ao **Compromissário e a este Órgão de Execução;**

2.2.4. A data prevista para o pagamento único ou mensal, escolhida a opção de parcelamento, será o dia 28 (vinte e oito) de cada mês;

2.3. Informar a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail lprom.massape@mpce.mp.br, que realizou o(s) pagamento(s), juntando documentos que sejam suficientes para comprová-lo(s), em até 05 (cinco) dias úteis após sua realização.

Cláusula Terceira – Condições Acessórias:

3.1. O Compromissário, conforme art. 16 da Resolução 068/2020 – OECPIJ:

3.1.1. Receberá todas as comunicações relativas à execução deste acordo no e-mail de

¹ Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÉ

seu Advogado e no seu telefone/*WhatsApp*, já especificados no preâmbulo, confirmando o seu recebimento;

3.1.2. Informará qualquer alteração de seu endereço, telefone e e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;

3.1.3. Informará caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntando procuração imediatamente.

3.2. Todas as comunicações endereçadas ao **Compromissário** e as confirmações de recebimento serão juntadas aos autos do Procedimento Administrativo que será aberto para acompanhar a execução deste Acordo de Não Persecução Cível.

Cláusula Quarta - Prestação de Contas:

4.1. O **Compromissário** encaminhará ao e-mail **lprom.massape@mpce.mp.br** os comprovantes de quitação das obrigações descritas na Cláusula Segunda durante o período descrito em cada um de seus itens;

Cláusula Quinta – Homologação Judicial:

5.1. O **Ministério Público do Estado do Ceará** e o **Compromissário** peticionarão, após a assinatura deste negócio jurídico, de forma conjunta, ao juízo cível, requerendo a homologação da presente avença, para fins de que se torne título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme art. 12, *caput*, da Resolução 068/2020 – OECPIJ.

Cláusula Sexta – Prescrição e Protesto Judicial:

6.1. O **Ministério Público do Estado do Ceará** oportunamente ajuizará Ação de Protesto, objetivando interromper a prescrição das sanções dos atos de improbidade administrativa praticados pelo **Compromissário**, segundo o art. 202 do Código Civil.

6.2. O despacho do juízo que ordenar a citação do **Compromissário** nesta ação terá o efeito de interromper a prescrição e possibilitará o cumprimento das avenças tratadas durante o período de vigência do acordo.

Este documento é o original e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa do Ministério Público do Estado do Ceará. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800007-39.2023.8.06.0121 e código Lp8R9g3.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÉ

Cláusula Sétima – Descumprimento do Acordo

7.1. Em não sendo cumpridas as condições estipuladas injustificadamente, nos termos do art. 15 da Resolução 068/2020 – OECPJ, ocorrerá o seguinte:

7.1.1. O **Compromissário** perderá todos os benefícios pactuados e os valores pagos referentes ao dano ao erário;

7.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na **Cláusula Oitava** deste acordo, sendo atribuído ao **Ministério Público** a sua execução, acrescida de correção monetária pelo INPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

7.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações assumidas nos itens anteriores e referentes ao ressarcimento do dano material causado ao erário (Item I da Cláusula Segunda);

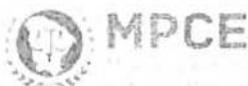
7.1.3. Serão executados os valores respectivos, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atribuído ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promover a execução do título, nos termos dos arts. 784, inciso IV e 785 do CPC e 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

7.1.4. Será retomado o inquérito civil ou procedimento preparatório referente aos fatos objeto do acordo, mediante desarquivamento dos autos, e ajuizada a ação civil de improbidade administrativa para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da execução dos valores relativos às obrigações constantes dos itens referidos e dos valores da Multa Cominatória;

7.1.5. Quanto à subcláusula anterior, será evitada a ocorrência de *bis in idem*, a ser avaliada no momento da sentença condenatória e que será, desde logo, especificada na petição inicial, fazendo, a Ação de Improbidade Administrativa, referência aos termos da Execução de Título Judicial que terá sido ajuizada e aos termos acordados.

Cláusula Oitava – Multa Cominatória:

8.1. Pelo descumprimento do acordo, o **Compromissário** pagará a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso, a ser corrigida pelo INPC, até a data do efetivo pagamento, que será realizado por boleto expedido pelo **Ministério Público**, e revertida ao FDID, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 e conforme o art. 3º, inciso V, da Resolução nº 068/2020 – OECPJ.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAPÉ

11.3. No caso de descumprimento das avenças, o **Ministério Público** promoverá Ação Civil de Improbidade Administrativa, onde as sanções, ao final, poderão ser bem mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

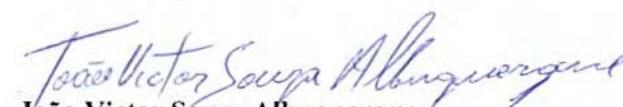
11.4. A vigência deste instrumento iniciará no primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até que o **Compromissário** cumpra todas as condições acordadas.

E, por estarem concordes com as disposições desta avença, o **Ministério Público do Estado do Ceará** e o **Compromissário** e seu Advogado assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível.

Massapê/CE, 28 de junho de 2024.

Evânio Pereira de Matos Filho
Promotor de Justiça


Paulo Ricardo Gomes Alves
Compromissário


João Victor Sousa Albuquerque
Advogado - OAB/CE nº 46.784



